



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

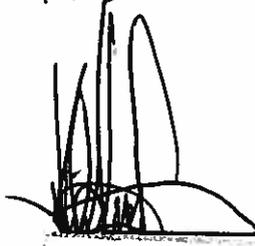
AVULSO Nº	23	PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 18.04.2022	
------------------	-----------	--	--

01	Proc. 632/22	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a divulgação de fotos e/ou informações de crianças, adolescentes e demais pessoas desaparecidas em telões, outdoors de propaganda e qualquer outro meio de divulgação eletrônica expostos em locais onde se realize atividade esportiva, terminais de embarque e desembarque de passageiros, casas de shows, ponto de propaganda em logradouros, shopping centers e eventos de qualquer natureza no município de Belém, e dá op.
02	Proc. 633/22	Ver. Roni Gás	Estabelece normas para que contratos de reforma e implantação de rua, avenida e vias de acesso com ciclovia celebrado com o município de Belém assegurem a instalação de segregadores tamanho extragrande, vistas preservar a integridade física e segurança dos cidadãos que utilizam essa via de transporte, e dá op.
03	Proc. 639/22	Ver. Miguel Rodrigues	Cria o Diploma e Medalha Amigos do TEA, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e que se destacam na área.

622, 18.04.22, os vinhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**



Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

"Dispõe sobre a divulgação de fotos e/ou informações de crianças, adolescentes e demais pessoas desaparecidas em telões, outdoors de propaganda e qualquer outro meio de divulgação eletrônica expostos em locais onde se realize atividade esportiva, terminais de embarque e desembarque de passageiros, casas de shows, ponto de propaganda em logradouros, shopping centers e eventos de qualquer natureza no Município de Belém e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a divulgação de fotos e/ou informações de crianças, adolescentes e demais pessoas desaparecidas em telões, outdoors de propaganda e qualquer outro meio de divulgação eletrônica, expostos em locais onde se realize atividade esportiva, terminais de embarque e desembarque de passageiros, casa de shows, ponto de propaganda em logradouros públicos, shopping centers e eventos de qualquer natureza no município de Belém.

Parágrafo Único – A divulgação que trata o caput desta lei deverá ser realizada na seguinte forma:

I - no início e nos intervalos e ao final dos eventos de atividade esportiva, casa de shows e eventos públicos de qualquer natureza;

II – de 30 (trinta) em 30(trinta) minutos nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, shopping centers e pontos de propagandas em logradouros públicos;

Art. 2º - Para que ocorra a obtenção de fotos e informações de pessoas que estão classificados como desaparecidos, os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão poderão procurar as entidades a seguir:

I - Conselhos Tutelares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

II - Delegacia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas;

III - Secretaria de Segurança Pública;

IV - Centro de Acolhida Municipal;

V - Organizações Não Governamentais - ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;

VI - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º desta lei deverão manter, de acordo com a recomendação descrita, contato com os órgãos acima mencionados, de modo a obter informações, fotos, cartazes e atualizações sobre a situação de crianças, adolescentes e demais desaparecidos ou até mesmo já encontrados, mantendo os usuários desses serviços atualizados.

§ 2º - As entidades constantes nos incisos do Art. 2º deverão fornecer, sempre que requisitado, informações, fotos e cartazes das pessoas desaparecidas para fim de cumprimento desta lei, podendo inclusive tomar a iniciativa de enviar aos estabelecimentos, antecipadamente, as referidas informações.

Art. 3º - Caberá ao município de Belém regulamentar no que for necessário a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 13 dias do mês de abril de 2022.


RONI GÁS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no ano de 2021 em todo o Brasil, cerca de 62.857 desaparecimentos, onde foram registrados que 172 casos por dia. Só na cidade de Belém em 2019 cerca de 331 pessoas foram noticiadas como desaparecidas. Desse total 153 eram crianças ou adolescentes.

O desaparecimento de pessoas é registrado de três (três) formas distintas, que são elas: I. Voluntário, onde ocorre a fuga do lar devido a desentendimentos familiares, violência doméstica ou outras formas de abuso dentro de casa; II. Involuntário, que ocorre pelo afastamento do cotidiano por um evento sobre o qual não se possui controle, como acidentes ou desastres naturais, e; III. Forçado, sendo sequestros realizados por civis ou agentes de Estados autoritários. Nem todos os Estados do nosso país disponibilizam dados sobre desaparecidos com divisão por faixa etária e não existe, especificamente, um dado oficial sobre a quantidade de crianças e adolescentes que desaparecem por ano em todo o Brasil.

Algumas das principais dificuldades para se obter análises mais profundas sobre o tema são: a falta de comunicação entre órgãos e serviços públicos de diversas áreas, o que dificulta o cruzamento de dados sobre desaparecidos; famílias que esquecem de registrar o boletim de ocorrências para encontro do desaparecido, e, a falta de integração dos bancos de dados dos diferentes estados, já que muitas vezes o desaparecido vai para uma outra região.

Conforme uma estimativa do Governo Federal é aduzida que, de 10% a 15% dos casos de desaparecidos não são resolvidos devido à falta de informação sobre o assunto. Não existem campanhas esclarecedoras que ensinem os pais como agir no momento em que o seu filho desaparece, e esta falta de conhecimento piora ainda mais as buscas para a recuperação da criança e adolescente em um tempo hábil.

Acreditamos que uma rápida e intensa divulgação em locais com grandes públicos aumentaria muito a chance de resgate dessas vidas. A maior incidência de desaparecimentos ocorre devido ao tráfico de crianças por quadrilhas que atuam tanto em território nacional, quanto em território internacional, aliciando ou sequestrando crianças e adolescentes para fins de venda de órgãos, prostituição, trabalho escravo infantil, adoção ilegal, dentre outros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requero aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desde Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4

RONI GÁS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

633.18.04.22, à 09405



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

1

"Estabelece normas para que os contratos de reforma e implantação de rua, avenida e vias de acesso com ciclovia celebrado com o município de Belém assegurem a instalação de "segregadores tamanho extragrande", vistas preservar a integridade física e segurança dos cidadãos que utilizam essa via de transporte e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art.1º - Os contratos de reforma ou implantação de rua, avenida e vias de acesso com ciclovia celebrado com o município de Belém deverão assegurar a instalação de "segregadores tamanho extragrande" com dimensões 460x120x17 cada peça, vistas resguardar a integridade física e segurança dos cidadãos que utilizam dessa via de transporte.

§ 1º - Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contratos celebrados com a administração pública municipal, deverão constar obrigatoriamente cláusula expressa referente à instalação de "segregadores tamanho extragrande" disciplinada no caput deste artigo.

§ 2º - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 18 dias do mês de abril de 2022.

RONI GAS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, o presente Projeto de Lei estabelece que os contratos de reforma ou implantação de rua, avenida e vias de acesso **com ciclovia** celebrado no município de Belém deverão assegurar a instalação de “segregadores tamanho extragrande” com dimensões 460x120x17 cada peça, vistas resguardar a integridade física e segurança dos cidadãos que utilizam diariamente dessa via de transporte.

A presente medida visa a proteção dos ciclistas que utilizam como meio de transporte as ciclovias de nossa amada cidade de Belém. Podemos verificar a constante falta de respeito na preservação do espaço dessas ciclovias por parte dos motoristas de veículos e motocicletas, que não respeitam a faixa destinada à ciclovia, causando na maioria das vezes acidentes ao cidadão que necessita transitar por esses espaços. Seria impossível fiscalizar através do Órgão de Trânsito, todas as ciclovias e espaços destinados aos ciclistas em nossa cidade, e por isso, devemos garantir a acessibilidade e a segurança, resguardando assim a integridade física e a proteção à vida dos que ali necessitam circular. Muitos trechos em nossa cidade me chamam atenção, em especial a Avenida Júlio César, no perímetro entre Avenida Pedro Alvares Cabral e Avenida Almirante Barroso, onde constantes abusos e infrações vêm sendo praticadas em detrimento de crianças, adolescentes e trabalhadores dos que utilizam a ciclovia como principal meio de transporte.

Por isso, os contratos celebrados pela Administração Pública Municipal para execução de obras de reforma ou construção de ciclovias deverá constar cláusula que assegure a instalação nas ciclovias de “segregadores tamanho extragrande” com dimensões **460x120x17** cada peça.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requeiro aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desde Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



RONI GAS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

639, 18.04.22, à 09L59



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

PROJETO DE LEI N°: /2022

Cria o Diploma e Medalha Amigos do TEA, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e que se destacam na área.

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Diploma e Medalha “Amigos do TEA” em homenagem a todos os portadores desse espectro e aqueles que se dedicam diuturnamente em prol da causa.

Art. 2º A entrega de tal honraria dar-se-á durante sessão solene na Câmara Municipal de Belém em datas comemorativas, em primazia no mês de Abril por se tratar do mês da conscientização mundial sobre o autismo.

Art. 3º Para a concessão dessa honraria se faz necessário a apresentação das seguintes informações:

- 1- O nome da pessoa, organização/entidade e seus respectivos dados.**
- 2- Área de atuação, bem como breve histórico do trabalho realizado.**
- 3- Fatores motivadores da indicação.**

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 18 de abril de 2022.

MIGUEL DE JESUS
PANTOJA
RODRIGUES:1654523020
4

Assinado de forma digital por
MIGUEL DE JESUS PANTOJA
RODRIGUES:16545230204
Dados: 2022.04.18 09:27:11
-03'00'

VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
Líder do Bloco Partidário G-5
(PP, PODEMOS E PROS)